



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08233/11

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ – INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS PÚBLICAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009 – OBRAS COM CUSTOS EXCESSIVOS QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO, REDUNDANDO NA IRREGULARIDADE DE DITAS OBRAS – REGULARIDADE DAS DEMAIS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO DUTRA SOBRINHO CONTRA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1 TC 1.109/2013 – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR O VALOR IMPUTADO, DE R\$ 31.217,92 PARA R\$ 19.386,40, MANTENDO-SE OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO GUERREADA, INCLUSIVE A MULTA APLICADA PELO DECISUM VERGASTADO, BEM COMO A IRREGULARIDADE DAS DESPESAS.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA E DO VALOR IMPUTADO AO EX-PREFEITO MUNICIPAL PELO ACÓRDÃO AC1 TC 1.109/2013 – TEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE - INDEFERIMENTO.

NOVO PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO – ANEXAÇÃO DO COMPROVANTE DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE – CARÁTER DOLOSO DA IMPUTAÇÃO - INDEFERIMENTO.

RECURSO DE REVISÃO – ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 0413 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **30 de abril de 2015**, nos autos que tratam de inspeção das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **BREJO DO CRUZ**, durante o exercício de 2009, sob a responsabilidade do **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, no valor de **R\$ 2.209.893,48**, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1.109/2013**¹, decidiu, através do **Acórdão**

¹ Através do **Acórdão AC1 TC 1.109/2013** (fls. 1199/1202), *in verbis*:

- JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas com obras públicas, no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, relativas à Recuperação da Escola Francisco Gomes Batista e Manoel Torres e REGULARES àquelas para as quais não foram noticiadas quaisquer irregularidades;**
- DETERMINAR ao Prefeito Municipal, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 31.217,92, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a custos excessivos por serviços não executados em obras públicas, custeados com recursos municipais;**
- APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto da imputação de débito quanto da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08233/11

2/3

AC1 TC 1.738/2015 (fls. 1262/1264) por (*in verbis*): “**CONHECER do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para diminuir o valor inicialmente imputado, de R\$ 31.217,92 para R\$ 19.386,40, equivalente a 481,29 UFR-PB, sendo R\$ 4.914,14 referente a excesso de pagamentos por serviços não realizados na Escola Manoel Torres e R\$ 14.472,26 na Escola Francisca Gomes Batista, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 1.109/2.013), o que justifica, inclusive, a manutenção da multa aplicada ao Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**”.

Ato contínuo, o ex-Gestor, **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, deu entrada em 2 (dois) pedidos de parcelamento de débito consecutivos (fls. 1267/1269 e 1275/1279), os quais foram indeferidos pelo Relator, através das **Decisões Singulares DS1 TC nº 59/2015** (fls. 1271/1273) e **92/2015** (fls. 1280/1283) pelos motivos ali expostos.

Irresignado com a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1.738/15**, publicada no Diário Oficial Eletrônico de **08/05/2015**, o ex-Prefeito, **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, interpôs, através da **Advogada CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES**, o Recurso de Revisão de fls. 1284/1298 (**Documento TC nº 63.121/15**), que a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou e concluiu (fls. 1301/1304) pela manutenção de todas as irregularidades já anteriormente registradas, conforme determinado no **Acórdão AC1 TC 1.738/15**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** emitiu cota (fls. 1308), na qual opina, com fundamento na última manifestação da Auditoria, pelo **conhecimento e não provimento** do recurso interposto.

Foram feitas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o Relator entende pela admissibilidade do presente Recurso de Revisão, uma vez que fora atendido o requisito da tempestividade do pedido e da legitimidade do recorrente.

No mérito, concorda com a Auditoria e com o *Parquet*, no tocante ao fato de que a conclusão extemporânea das obras não implica no desfazimento das máculas reconhecidas pela decisão recorrida.

Como se vê, o argumento não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, a saber:

- I- erro de cálculo nas contas;
- II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável, **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, para que encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria (fls. 1025/1033 e 1193/1195) pertinente à obra de pavimentação em paralelepípedos em várias ruas do município (CR 245454-63/2007), sob pena de glosa dos valores despendidos, bem como aplicação de multa nos termos da LOTCE/PB;
6. **ORDENAR** a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo;
7. **RECOMENDAR** a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, especialmente no que tange à observância dos ditames da Lei de Licitações e Contratos e das Resoluções Normativas RN-TC nº 06/03 e 09/2009 emanadas por este Tribunal, sob pena de serem consideradas em situações futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08233/11

3/3

III- superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os Membros deste Tribunal **CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão, posto que se observa a tempestividade do pedido e a legitimidade do recorrente, e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, por não atender aos fundamentos constantes do Art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se intacta a decisão atacada.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08233/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Revisão, posto que se observa a tempestividade do pedido e a legitimidade do recorrente, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por não atender aos fundamentos constantes do Art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1.738/2015.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 19 de julho de 2017.

Assinado 20 de Julho de 2017 às 21:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2017 às 12:40



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2017 às 09:43



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO